



CONGRESSO NACIONAL

|                                                  |
|--------------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas       |
| Recebido em 25/09/2007 às 17:30                  |
| <i>[Assinatura]</i> / Matr.: <i>[Assinatura]</i> |

MPV - 394/07

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                       |                           |  |  |  |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|--|--|--|--|--|
| data<br>25/09/2007                                                                    | Proposição<br>MP 394/2007 |  |  |  |  |  |
| Autor<br>Dep. Moreira Mendes                                                          | Nº do prontuário<br>049   |  |  |  |  |  |
| 1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. X Substitutivo global      |                           |  |  |  |  |  |
| <table border="1"><tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr></table> |                           |  |  |  |  |  |
|                                                                                       |                           |  |  |  |  |  |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva Global

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal ou pelas Polícias Civis das Unidades da Federação;

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida.

Art. 3º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente, após autorização do Sinarm.



§2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta lei, deverão ser renovados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 4º O § 5º do art. 6º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar ou a própria integridade física, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo longa.

Art. 5º O caput do art. 10 da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, e a autorização para o porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil, mediante comunicação obrigatória ao Sinarm.

Art. 6º O parágrafo único do art. 14 da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 .....

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando for arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre.

Art. 7º O art. 22 da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 Os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios com órgãos do Governo Federal para o cumprimento do disposto nesta lei.



**Art. 8º** Ficam revogados o inciso III do art. 2º, o § 2º do art. 4º, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, o § 5º do art. 6º, o caput do art. 10, o parágrafo único do art. 14 e o caput do art. 22 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA



O fulcro da presente proposição é adaptar o dispositivo consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade Amazônica. Propomos, para tal, alterações, basicamente de redação, em sete dos 37 artigos que constituem a referida Lei.

Com efeito, a Lei 10.826/2003 não faz diferença entre armas curtas (revólveres e pistolas) e armas longas (espingardas, carabinas e rifles). E eis que é inconcebível a vida ou a execução de trabalhos na Região Amazônica sem o acesso a uma arma de fogo longa. Em pleno século XXI, ainda existem lugares inabitados na Amazônia, onde se anda mais de um dia de barco sem se avistar sequer uma pessoa. Como assegurar a segurança dos moradores, pesquisadores, enfim, os transeuntes da vasta Amazônia, senão pela concessão do porte de arma de fogo, mesmo que seja de uma arma de fogo longa?

Certo é que a supracitada Lei, em seu art. 6º, § 5º, concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo. Porém, o legislador esqueceu que, no interior dos Estados da Região Norte, outras pessoas também necessitam de uma arma, de preferência longa (espingarda, carabina ou rifle), para se deslocarem e exercerem atividades profissionais e de lazer como pesquisadores, biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, pescadores profissionais e amadores, pecuaristas, agricultores, etc.

A grande maioria das embarcações que navega nos Estados da Região Norte precisa de uma arma de fogo para a defesa e caça de sobrevivência (em casos de emergência), mas, nos termos da Lei 10.826/2003, isso não é possível. O Governo Federal não está presente na grande maioria dos rios e outros lugares da Amazônia para prover a segurança dos cidadãos.

Se um caboclo for pego com uma arma longa (espingarda, carabina ou rifle) sem o devido registro, estará tipificado um crime inafiançável, com pena prevista de 2 a 4 anos de reclusão. Esse fato transformará o homem amazônico em um bandido igual àqueles que portam uma metralhadora ou uma arma de uso restrito ou semelhante aos integrantes das facções do crime organizado.

É preciso levar em consideração que este caboclo, provavelmente, até desconheça a legislação em vigor devido à falta de informação no interior dos Estados da Região Norte. E como assegurar-lhe a caça, essencial para a sua sobrevivência? E como assegurar-lhe a



integridade física contra animais selvagens que, felizmente, ainda são abundantes em nossas matas?

O Estado não pode negar ou dificultar o acesso ao porte das armas longas às pessoas residentes e que se deslocam por áreas de selva ou rurais, onde ele próprio não dispõe de meios para prover a segurança do cidadão a quem nega o direito a portar uma arma para sua segurança e sobrevivência.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte ágil e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o caboclo amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do art. 5º da Lei 10.826.

É necessário mais tempo e mais campanha de esclarecimento por parte do Governo Federal para não tratarmos o cidadão humilde do interior da mesma forma que um bandido ou um narcotraficante da capital. Se o tempo é relativo, como dizia Albert Einstein, certo é que o tempo, na Região Norte do Brasil é diferente do tempo do industrializado Sul do País. Justiça é tratarmos os desiguais na forma também desigual. Não podemos igualar um caboclo, portando uma espingarda, como um bandido, portando uma metralhadora. É imperativo tipificar como crime menor o porte e o trânsito de armas longas de médio ou baixo calibre, transformando-os em crimes afiançáveis.

Foge ao bom senso que alguém veja como instrumento de violência uma espingarda de caça, com somente um ou dois cartuchos, que possui alcance muito limitado, como é o caso das espingardas utilizadas na Região Norte. Quando são transportadas em áreas urbanas, essas espingardas, muitas das quais de fabricação caseira, sempre estão desmontadas por causa de sua dimensão; o que as torna de difícil porte.

Outra injustiça com relação aos habitantes da Região Norte que buscamos corrigir é a limitação da quantidade de munição adquirida legalmente. Ora, uma portaria do Ministério da Defesa estabeleceu que 50 cartuchos por ano o limite máximo possível a ser adquirido legalmente pelo cidadão de bem, tendo como base o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 10.826. Se a oportunidade nos fosse oferecida, perguntaríamos ao formulador desta portaria: o caboclo que caça, que precisa da espingarda para proteger os seus contra as vicissitudes da mata, não tem o direito de errar? Será que ele é obrigado a ser tão certo como o é um atirador profissional, um atleta do tiro esportivo? E mesmo assim, será que os atletas do tiro, para atingir o grau de excelência que deles se espera, dão apenas 50 tiros por ano? A



legislação em vigor já não é por demais rigorosa e exigente para limitar a quantidade de munição que o homem honesto possa comprar legalmente?

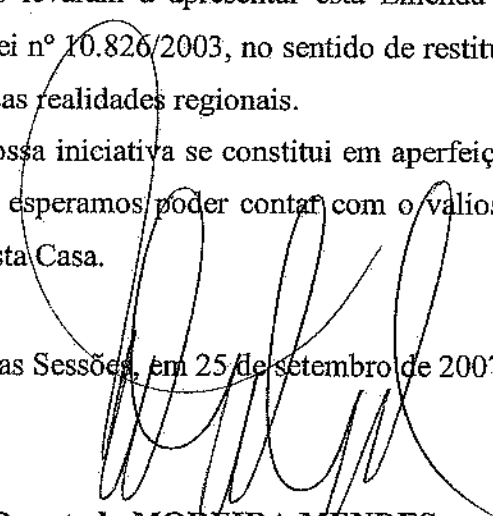
Acreditamos que a lei já é, por si só, suficientemente rigorosa e limitadora, e, no interior da Amazônia, certamente, o caboclo honesto precisa de mais de 50 cartuchos por ano. A verdade é que a legislação em vigor está empurrando milhares de cidadãos honestos para a ilegalidade.

Por fim, procuramos recolocar ordem nos agentes responsáveis pela aplicação do dispositivo legal, pois, ao contrário da aritmética, no campo sócio-legal a ordem dos fatores, sim, altera o produto. Nesse sentido, propomos uma pequena alteração no artigo 22 da referida lei, reinstituindo a responsabilidade pela aplicação do disposto na Legislação dos Estados e ao Distrito Federal, que, entendemos nós, devam ser os verdadeiros agentes protagonistas na aplicação dos dispositivos legais, tendo como apoio os órgãos do Governo Federal.

Eis as razões que nos levaram a apresentar esta Emenda Substitutiva, alterando a redação dos dispositivos da Lei nº 10.826/2003, no sentido de restituir coerência à legislação, em consonância com as diversas realidades regionais.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobre Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

  
Deputado MOREIRA MENDES

PPS/RO

